



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

RELATO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E ECONOMIA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 003, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO
EXECUTIVO Nº 002/2026

Ilmo. Senhora
Vanessa Aparecida Mendes
DD. Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento e Economia
Nesta.

“Altera o Anexo II do Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 02/2026, que modifica a Lei nº 3.588, de 22 de abril de 2024, para incluir o curso superior em Gestão Pública como requisito para o cargo de Analista de Controle Interno.”

I – RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Modificativa apresentada ao Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 02/2026, que altera o Anexo II da proposição para incluir o curso superior em Gestão Pública como requisito de formação para o cargo de Analista de Controle Interno, modificando, para tanto, a Lei Municipal nº 3.588, de 22 de abril de 2024.

A referida emenda foi encaminhada a esta Comissão para análise quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive sobre a organização administrativa e os cargos da administração pública municipal.

A emenda apresentada tem por finalidade aperfeiçoar o texto do Projeto de Lei, ampliando as possibilidades de formação acadêmica exigidas para o exercício do cargo de Analista de Controle Interno, ao incluir o curso superior em Gestão Pública



**ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE QUIRINÓPOLIS**

entre os requisitos de escolaridade.

Tal medida revela-se coerente com as atribuições do cargo, uma vez que o curso de Gestão Pública possui formação voltada à administração, planejamento, controle e avaliação de políticas públicas, áreas diretamente relacionadas às atividades de controle interno na administração pública.

Sob o aspecto da legalidade e constitucionalidade, não se verifica qualquer incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988 nem com a Constituição do Estado de Goiás, tratando-se de alteração que se insere no âmbito da autonomia administrativa do Município.

Quanto à técnica legislativa, a emenda observa as diretrizes estabelecidas na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Dessa forma, entende-se que a emenda não apresenta vício jurídico, constituindo ajuste que contribui para o aperfeiçoamento da norma proposta.

III – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, opino pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE** e adequada técnica legislativa da Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Ordinária do Executivo nº 02/2026, motivo pelo qual voto **FAVORAVELMENTE** à sua aprovação no âmbito desta Comissão.

“ESTE É O MEU RELATO”

Sala das Sessões em 06 de março de 2026.

**DALMO MACHADO BORGES
RELATOR**